

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2021

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco emendas de Plenário e uma emenda de redação em plenário.

As EMP nº 1 e 4 pretendem excluir do PL a previsão de procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas.

As EMP nº 2 pretende inserir critérios socioeconômicos, educacionais, regionais e de habitação na reserva de vagas objeto da política.



A EMP nº 3 propõe estabelecer que o objetivo da política é alcançar, em 10 anos, uma representatividade no serviço público federal proporcional aos diferentes grupos raciais, regionais e étnicos da população brasileira, reduzir o intervalo de revisão da política de reserva de vagas de 10 para 5 anos e criar um comitê interministerial, com representantes do Executivo, Congresso, sociedade civil e academia, para realizar essa revisão.

A EMP nº 5 pretende inserir pessoas que tenham cursado todo o ensino médio em instituições da rede pública como beneficiárias da política.

A emenda de redação em plenário promove alteração terminológica para mais bem alcançar a verdadeira intenção legislativa do projeto, sem equívocos.

Apesar das nobres intenções das autoras, entendo que as seguintes emendas não devem ser aprovadas, pelos motivos expostos a seguir.

A EMP nº 2 propõe inserir critérios socioeconômicos, educacionais, regionais e de habitação na reserva de vagas objeto da política. Em sentido semelhante, a EMP nº 5 pretende inserir pessoas que tenham cursado todo o ensino médio em instituições da rede pública como beneficiárias da política.

É preciso considerar, no entanto, que embora uma grande parte das desigualdades entre negros e brancos seja mediada por questões educacionais, regionais e de origem socioeconômica, a questão da desigualdade racial não se limita a estes critérios, sendo a discriminação em função da cor e mesmo da etnia um mal que, infelizmente, continua a afetar negativamente a vida de pessoas pretas e pardas no Brasil.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – que, aprovada no Brasil conforme o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição, possui, portanto, hierarquia constitucional – obriga o Estado a adotar políticas especiais e ações afirmativas voltadas para *pessoas ou grupos que estão sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância*, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de



oportunidades. Desvirtuar a presente política incluindo outros grupos violaria o referido dispositivo.

As cotas raciais visam reparar os efeitos históricos e estruturais do racismo, que impactam desproporcionalmente os grupos racializados no Brasil. Embora a pobreza afete muitos brasileiros, a discriminação racial atua de forma independente da condição socioeconômica, relegando pretos, pardos, indígenas e quilombolas a posições ainda mais vulneráveis.

Mesmo entre pessoas com condições socioeconômicas semelhantes, a desigualdade racial persiste, e em um país desigual como o Brasil, candidatos brancos em situação de pobreza ainda têm vantagens sociais e educacionais herdadas de sua posição racial privilegiada.

Em amplo diálogo com as lideranças e com os nobres colegas parlamentares, entendo, entretanto, ser pertinente acatar parcialmente as emendas de plenário nº 1, nº 3 e nº 4, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

As EMP nº 1 e 4 pretendem excluir do PL a previsão de procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas. As bancas de heteroidentificação têm suscitado controvérsia social, motivo pelo qual acatamos parcialmente as sugestões dos nobres colegas, com a supressão do conteúdo do art. 3º do projeto.

No que diz respeito à EMP nº 3, também propomos o seu acatamento parcial.

No que diz respeito à proposta de estabelecer que o objetivo da política é alcançar seus resultados em 10 anos, prevista na EMP nº 3, os dados evidenciam que é irreal pressupor o alcance pleno da representatividade no serviço público federal neste prazo.

Apesar de avanços desde a Lei 12.990/2014, pretos e pardos representam apenas 40,2% dos servidores em 2023, enquanto indígenas permanecem sub-representados. Estudos do Ministério da Gestão indicam que a meta de 58% poderia ser antecipada para 2047 com um aumento para 30% e a inclusão de indígenas na política, mas seria impossível que isso ocorresse



até 2034 sem uma política de reserva de vagas muito mais robusta do que a proposta.

Não há óbice, entretanto, a que o prazo de revisão periódica da política seja, tal qual proposto, reduzido para 5 anos. Num mesmo sentido, nenhum óbice a que essa revisão seja conduzida por comissão interministerial com membro do Congresso Nacional.

É de crucial importância que a execução da política seja constantemente analisada pela sociedade e pelas instituições pertinentes. A participação do Congresso Nacional nesse mister aumenta a representatividade das avaliações e busca garantir aos grupos políticos de oposição ao governo a participação neste processo. Meritória, portanto, a mudança.

Acolhida, por fim, a emenda de redação proposta, que não altera o sentido da proposta e aumenta a precisão terminológica do texto, em respeito ao acordo firmado em plenário.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões da Amazônia e Povos Originários e Tradicionais e de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 3 e 4, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 3 e 4, na forma da subemenda substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputada CAROL DARTORA
Relatora

Apresentação: 19/11/2024 22:27:26.300 - PLEN
PRLE 3 => PL 1958/2021

PRLE n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248407508400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2021

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.



§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no *caput*.

§ 2º O percentual previsto no *caput* será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.



§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 4º A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e



pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 6º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.



§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 9º Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 11. O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

